



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
[Assinatura]
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960
Acórdão nº : 203-09.267

Recorrente : **MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

COFINS - SALDOS NA IMPUTAÇÃO DA CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os eventuais saldos resultantes na imputação da conversão de depósitos judiciais em renda da união são devidos pelo contribuinte junto com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício, ou seja, multa de ofício e juros de mora.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960
Acórdão nº : 203-09.267

Recorrente : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA., em 15/04/97, é autuada, à fl. 23, pela insuficiência no recolhimento da COFINS, relativamente ao período de apuração maio de 1992, apurada na imputação de valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União com a COFINS devida.

Às fls. 16/20 constam demonstrativos de imputação.

Na impugnação tempestiva de fls. 29/30 a autuada insurge-se contra a cobrança, argüindo, em suma, que a diferença apurada no depósito judicial em tela, junto com outras diferenças, foram recolhidas no mês de setembro de 1992.

O julgador singular assim ementou sua decisão (fls. 37/38):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
período: maio/92

Diferença de recolhimento/imputação de pagamento: o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento/depósito o alcança; quando o pagamento/depósito se faz com insuficiência, a diferença se cobra/compensa por imputação proporcional, levando em conta os devidos acréscimos legais (multa de mora ou ofício, correção monetária e juros de mora).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta o recurso de fls. 41/43, onde reitera a argumentação expendida na inicial.

Às fls. 45/46, há medida liminar deferida pela Justiça Federal para seguimento do recurso voluntário independente de depósito recursal.

Tendo em vista que nos autos não há registro da data de ciência pela interessada da decisão de primeira instância, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 49/52, converte o julgamento do recurso em diligência para que a ARF/BARUERI anexe o respectivo Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância.



Processo nº : 10882.000553/97-43

Recurso nº : 107.960

Acórdão nº : 203-09.267

À fl. 57, o órgão local assim se manifesta:

"Em atendimento ao despacho de fls. 52, esclareço que o AR da decisão de primeira instância não foi localizado nesta agência, bem como a lista de correio em que figurava a correspondência, por se tratarem de documentos já vencidos pela temporalidade."

Considerando que o prazo para interposição de recurso é peremptório e fatal, e o órgão local é o responsável pela notificação do contribuinte das decisões administrativas, o Colegiado converte novamente o julgamento em diligência para que a ARF/BARUERI informe sobre a data de ciência da decisão de primeira instância e se manifeste sobre a tempestividade do recurso apresentado às fls. 41/43, e para que o titular da Delegacia da Receita Federal da qual é subordinado o órgão local se manifeste sobre essa diligência.

Às fls. 68/72, as autoridades administrativas intimadas pugnaram pela tempestividade do recurso voluntário da contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960
Acórdão nº : 203-09.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre os requisitos legais para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente protesta contra a imputação de valores efetuados pelo fisco na conversão de depósitos judiciais em renda da União.

Como bem esclarece o julgamento recorrido às fls. 37/38:

“À vista dos autos constata-se que a exigência em questão resultou do confronto dos valores depositados judicialmente (já convertidos – fls. 13/14) com valores devidos a título de COFINS no período de abril/92 a dezembro/93, o que se fez com respaldo em demonstrativo feito pela contribuinte (fls. 02/03).

Desse confronto restou que no mês de maio/92 o depósito foi insuficiente, com conseqüente exigência de ofício da diferença, que foi apurada com base no “Demonstrativo de Imputação” de fls. 16/20, a partir do qual se verifica a correção do procedimento fiscal.

Deveras, à vista desse “demonstrativo de imputação”, constata-se que os depósitos relativos aos meses de abril e junho/92, foram feitos a menor (fl. 16), enquanto que aqueles dos meses de junho, julho e setembro/92 e março e abril/93 foram feitos a maior (fls. 16/17).

As “sobras” foram “compensadas” com os débitos citados, partindo-se do mais antigo – no caso, abril/92 – o que está correto, posto que na compensação sempre se deve levar em conta o débito mais antigo – e na compensação foram imputados, acertadamente, multa e juros de mora. Após essa compensação, restou ainda, no mês de maio/92, o débito em valor originário de 13.165,72 UFIR (vide fl. 19), exigida de ofício.”

É pacífico o entendimento neste Colegiado que os eventuais saldos resultantes na imputação da conversão de depósitos judiciais em renda da união são devidos pelo contribuinte junto com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício, ou seja, multa de ofício e juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000553/97-43
Recurso nº : 107.960
Acórdão nº : 203-09.267

Ademais, a questão em lide cinge-se à questão de fato e a recorrente não traz aos autos nenhum demonstrativo que aponte erro na imputação realizada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO